



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 183/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Garantir o acesso aberto e plural às atividades de ação e proteção social

Entrada na Assembleia da República: 17 de dezembro de 2020

N.º de assinaturas: 1.568

Primeira Peticionária: Associação Portuguesa de Sociologia

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 17 de dezembro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 8 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 28 de janeiro de 2021.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)), e também, anda que parcialmente, uma petição em nome coletivo, ao abrigo do [n.º 5 do artigo 2.º](#) do mesmo diploma¹.

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se identificada, sendo outrossim mencionado o endereço eletrónico, bem como a morada, o contacto telefónico, e também o número e a validade de um documento de identificação (NIPC), mostrando-se genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Porém, não é identificado pelo menos um representante da entidade, ainda que, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, alínea a) da LEDP, a Comissão possa convidar a peticionária a completar a petição apresentada quando não se mostre corretamente identificada, fixando um prazo não

¹ Recorde-se que o [n.º 4 do artigo 4.º](#) determina que «Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas colectivas legalmente constituídas».

superior a 20 dias para o efeito, e advertindo o peticionário de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

Por outro lado, a presente petição não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

II. A petição

Os 1.568 (mil, quinhentos e sessenta e oito) peticionários principiam por referir que foi criada, em agosto de 2019, a Ordem dos Assistentes Sociais, «estando atualmente em elaboração o decreto-lei que regulamenta a profissão». Referem que o leque de atividades de ação na proteção social tem-se revelado aberto e plural, permitindo a profissionalização de cidadãos diplomados nas mais variadas áreas disciplinares e sublinham que desta abertura têm resultado avanços de qualidade que enriquecem este leque de atividades.

Reportando-se a um eventual «fechamento corporativo das atividades de ação e proteção social» os peticionários afirmam que a mesma resultaria numa degradação da qualidade dos serviços prestados e, bem assim, em bloqueios que impediriam o acesso livre e competitivo de muitos outros diplomados a atividades para as quais têm as necessárias e adequadas competências.

Deste modo, os peticionários almejam trabalhar em conjunto, em posição de igualdade, no respeito pelas competências de cada um e potenciando o diálogo interprofissional. Com efeito, sublinham que a intervenção social não é exclusiva dos assistentes sociais e que a mesma envolve profissionais de várias áreas como, por exemplo: a antropologia, as ciências da educação e a sociologia.

Nesta aceção, numa «luta pela inclusão e de combate aos monopólios excludentes», os peticionários apelam ao Governo para que, na regulamentação da profissão de serviço social, não estabeleça qualquer reserva de atos profissionais aos membros da Ordem dos Assistentes Sociais.

Refira-se que a [Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro de 2019](#)² - «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto», estabelece, no seu artigo 8.º, que «(...) o Governo regulamenta no prazo de 120 dias a profissão de assistente social, bem como o regime de acesso e exercício da profissão» e no artigo 9.º determina que «A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação específica a que se refere o artigo anterior».

A propósito da regulamentação das profissões, e sem prejuízo do requerido pelos petionários, cumpre registar que a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)³, «transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia». Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), «estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

À data da constituição da Ordem dos Assistentes Sociais e da apresentação da petição era o [Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março](#), que «no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de actividades profissionais». De entre outras disposições de relevo, sublinhamos que o artigo 10.º estipulava que o exercício de uma profissão ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos requisitos profissionais aí elencados. Já o n.º 1 do artigo 11.º determinava que «incumbe à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) acompanhar, de forma permanente, os regimes de acesso e exercício de profissões ou actividades profissionais», enquanto o n.º 3 do mesmo preceito estabelecia que «incumbe à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) garantir a articulação dos regimes de acesso e exercício de profissões ou actividades profissionais com o sistema de ensino superior». Contudo, esta diploma foi expressamente revogado pela [Lei n.º 2/2021, de 21 de](#)

² Resultou do [Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª \(PS\)](#) - «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais» e do [Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - «Criação da Ordem dos Assistentes Sociais», tramitados na Legislatura anterior pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, e apreciados no [Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais](#) constituído para o efeito no seu seio, e que com esse propósito promoveu um conjunto de audições.

³ Foi aprovada na sequência da apresentação da [Proposta de Lei n.º 223/X/4.ª \(GOV\)](#), tramitada pela então Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública. A [Proposta de Lei n.º 59/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Directiva 2005/36/CE», cujo processo legislativo está prestes a concluir-se, estando já fixada a correspondente redação final pela 10.ª Comissão, introduz alterações precisamente neste diploma.

[Janeiro de 2021](#), que entrou em vigor no dia de ontem, 1 de fevereiro, que teve origem na [Proposta de Lei n.º 57/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Transpõe a Diretiva (UE) 2018/958, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões», que correu os seus termos nesta Comissão.

Tendo presente que a presente petição endereçada à Assembleia da República comporta um pedido que, por sua vez, é dirigido ao Governo, parece-nos que a mesma, embora diga respeito à regulamentação de uma profissão para a qual é competente o Executivo e cuja atuação poderia ser objeto de fiscalização por parte daquele órgão de soberania, já que o Governo ainda não procedeu à regulamentação a que estava obrigado, estando já esgotado o sobredito prazo de 120 dias.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição**, eventualmente com a declaração de incompetência da Assembleia da República para apreciar o pedido formulado, remetendo-o ao Governo, a quem este é declaradamente destinado, por força do artigo 13.º, n.º 2 da LEDP, ou, em alternativa, a sua análise pela Comissão, caso esta assim o entenda, no âmbito do mencionado poder de fiscalização e atendendo a que se trata de uma Lei aprovada pelo Parlamento, e solicitando-se sempre a respetiva informação junto do Governo sobre o assunto.

Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a apresentação na Legislatura em curso de outras iniciativas legislativas ou petições dedicadas ao reconhecimento e regulamentação de atividades profissionais ou conexas, podendo ainda assim fazer-se referência à [Petição n.º 609/XIII/4.ª](#) - «Solicitam a regulamentação da Profissão de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa», da autoria de Ana Raquel Oliveira Lima e outros, num total de 4110 assinaturas, que foi debatida em Plenário a 8 de junho de 2020; à [Petição n.º 6/XIV/1.ª](#) - «Ausência de regulamentação da profissão de Optometrista, violação de direitos económicos e sociais dos cidadãos, dupla Inconstitucionalidade», subscrita pela Associação de Profissionais Licenciados em Optometria (APLO), e também já arquivada; à [Petição n.º 62/XIV/1.ª](#) - «Reconhecimento da profissão do Musicoterapeuta em Portugal», da iniciativa da Associação Portuguesa de Musicoterapia e outros, num total de 4373 assinaturas, que se encontra em apreciação nesta Comissão; e a [Petição n.º 110/XIV/1.ª](#) - «Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural», apresentada pela APDASC - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural e outros, num total de 4372 assinaturas, e que aguarda o agendamento da sua discussão em Plenário.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*;
2. Caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, admitir a petição e declarar a sua incompetência, nos termos do artigo 13.º, n.º 2 da LEDP, deve a primeira peticionária ser imediatamente notificada da deliberação, dando-se também conhecimento ao Senhor Presidente da Assembleia, tendo em vista o seu envio ao Governo, após o que se procederá ao respetivo arquivamento;
3. Importa ainda assinalar que, caso a petição seja tramitada pela 10.ª Comissão, a mesma não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita apenas por 1.568 (mil, quinhentos e sessenta e oito) cidadãos, pressupondo no entanto a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Caso se proceda nos termos expendidos no número anterior, sugere-se que seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, devendo dar-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 2 de fevereiro de 2021.

A assessora da Comissão

(Josefina Gomes)